



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 40/2011
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Frente Nacional dos Torcedores - FNT

CNPJ: 13.998.648/0001- 40

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Belfort Roxo, 231, apartamento 206, Copacabana

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep:** 22020-010

Fone/Fax: (21) 8025-8627

Correio-eletrônico: frentenacionaldostorcedores@hotmail.com

Responsável: João Hermínio Marques de Carvalho Silva - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 2011.

Sônia Hypolito
Sônia Hypolito
Secretária

Frente nacional dos Torcedores

Sugestão para Projeto de **Emenda Constitucional**



www.frentedostorcedores.com.br

Excelentíssimo Senhor Deputado Vitor Paulo,

Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados,

Exposição de Motivos para sugestão de Projeto de Emenda Constitucional

A Frente nacional dos Torcedores é movimento social apartidário que luta pela concretização de um futebol democrático, justo e popular.

Como é notório, o futebol está inserido na identidade nacional, fazendo parte da história e cultura brasileira. O futebol é muito mais do que um evento esportivo no Brasil. O futebol gera uma incrível economia, mobiliza massas, e possui inesgotável relevância público-social.

Ainda que praticado, exercido, organizado e operacionalizado pela iniciativa privada, tem-se indubitável a assertiva de que o futebol está no seio público da nação brasileira. O esporte mais querido pelo povo é também o esporte mais importante das políticas públicas desportivas.

A autonomia desportiva prevista na Constituição Federal apenas sinaliza o indicativo do óbvio, qual seja a desestatização da organização dos esportes. No entanto, a autonomia desportiva não é impeditiva nem entrave para criação de conselhos regulamentadores para deliberação normativa ou assessoramento das entidades desportivas e do próprio esporte em si.

Mais que certo, o esporte está no âmbito da tensão entre público e privado. Essa tensão revela-se produtiva no sentido de que o esporte deva ser praticado, gerido, organizado pela iniciativa privada, contudo, as diretrizes normativas e a regulação superior devem ser oriundas das políticas públicas ou dos atendimentos aos anseios da sociedade civil.

Exemplo claro dessa manifesta necessidade está no advento do Brasil como país sede dos maiores eventos esportivos mundiais a serem realizados ainda nessa década em território nacional: Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016.

www.frentedostorcedores.com.br

Por evidência, as entidades desportivas autônomas, de cunho privado, não conseguiram tais enormes êxitos sozinhas. Muito pelo contrário, a participação do Governo Federal, bem como de todo o Poder Público, foi decisória na consagração do Brasil como país sede desses dois grandes eventos esportivos.

Mais que isso, o Governo Federal, bem como todo o Poder Público nacional, está mobilizado e orientado a garantir a sustentabilidade dos grandes eventos esportivos. Como se sabe, vultosa parcela dos recursos já gastos, e a serem gastos, para realização dos grandes eventos esportivos é de origem pública. Ou seja, o dinheiro do povo brasileiro está sendo usado para criação de mecanismos para viabilização dos grandes eventos esportivos, não obstante sejam organizados, praticados e lucrados tão somente pela iniciativa privada.

Sendo assim, é urgente a necessidade de inclusão do quarto parágrafo no artigo 217 da Constituição Federal para garantir em sede magna a busca incessante do Poder Público pela democratização, moralização, transparência, justiça e popularização do esporte nacional.

Inobstante, a continuidade da vigência do inciso I do mesmo artigo constitucional, tem-se imperiosa a inclusão do parágrafo a ser sugerido em virtude da imprecisão constitucional quanto ao desempenho público na regulação das atividades relacionadas ao esporte.

Existente desde 2002, o Conselho Nacional dos Esportes, criado pelo Decreto 4.201, é a prova viva de que existe um imperativo público a aconselhar e regulamentar, de forma superior, os esportes nacionais.

Inclusive, a existência de Conselhos desportivos sempre fez parte da história nacional, haja vista o antigo CND (Conselho Nacional Desportivo), órgão administrativo extinto em 1993. Válido recordar o CND para evitar argumentos sobre a inconstitucionalidade da inclusão do parágrafo desejável, pois, o CND tanto foi recepcionado pela Constituição Federal que sua extinção somente ocorreu por razões políticas, nunca jurídicas.

Tanto assim é que hoje existe o CNE (Conselho Nacional dos Esportes), que mesmo sem grandes realizações, caminha sem riscos de inconstitucionalidade.

Entretanto, entende-se que da forma como está, a Constituição Federal não garante a legalidade constitucional justa aos órgãos colegiados representativos da sociedade, ou do poder público, na condução relacional da tensão perpétua no mundo desportivo entre público e privado.

Ao contrário, percebe-se que do jeito que lá está na Carta Magna, a qualquer momento, no caso de determinação não querida por parte de algumas entidades desportivas, pode-se vir a chegar ao Supremo Tribunal Federal, eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade daqueles órgãos de administração pública ou de regulação social.

A criação de um novo parágrafo ao artigo 217 da Constituição Federal vem, por fim, assegurar a relevância público-social do esporte na sociedade brasileira, configurado propriamente em nossa identidade cultural nacional. Tal acréscimo é medida de gigante importância, levando em consideração de que toda a organização esportiva do país integra o patrimônio cultural brasileiro, representando elevado interesse social, segundo dispositivo da Lei Pelé (art. 4º, § 2º, Lei 9.615/98). Mesmo que topologicamente por equívoco constituinte, certamente ocasionado pelo “lobby” de cartolas desportivos, o desporto não esteja no campo constitucional da cultura, mesmo assim, é indubitável a valoração cultural desportiva.

Isto posto, pede-se o encaminhamento, em caráter de urgência, da presente sugestão de PEC sob a justificativa de que estamos em período de ocorrência de grandes eventos esportivos, tão logo ser manifesta a necessidade de precisão constitucional sobre a possibilidade (norma programática) inerente ao Poder Público, ou sociedade civil, de regular as atividades relacionadas ao esporte.

Atenciosamente,

Frente nacional dos Torcedores.

www.frentedostorcedores.com.br

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº _____/2011.

EMENTA:

Cria norma programática constitucional para regulamentação desportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Diante do forte clamor público-social, acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 217 da Constituição Federal:

“É admitida a regulamentação do Poder Público, ou da sociedade civil, na busca por democratização, moralização, transparência, espírito educacional, justiça e popularização desportiva.”

Art. 2º Tornando o artigo 217 da Constituição Federal da seguinte forma:

Art. 217. É dever do Estado, fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

“§ 4º - É admitida a regulamentação do Poder Público, ou da sociedade civil, na busca por democratização, moralização, transparência, espírito educacional, justiça e popularização desportiva.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, emendando a constituição.

Brasília, 07 de dezembro de 2011; 189º da Independência e 122º da República.

